



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.909, DE 2025** **(Do Sr. Charles Fernandes)**

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), para estabelecer a possibilidade de requerimento adicional de autorização de pesquisa de substâncias minerais distintas daquelas previstas no título autorizativo original, desde que não haja incompatibilidade com os planos de pesquisa ou lavra já aprovados pela Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
MINAS E ENERGIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## CÂMARA DOS DEPUTADOS



### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025 (Do Sr. Charles Fernandes)

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), para estabelecer a possibilidade de requerimento adicional de autorização de pesquisa de substâncias minerais distintas daquelas previstas no título autorizativo original, desde que não haja incompatibilidade com os planos de pesquisa ou lavra já aprovados pela Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o art. do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), para estabelecer a possibilidade requerimento adicional de autorização de pesquisa de substâncias minerais distintas daquelas previstas no título autorizativo original, desde que não haja incompatibilidade com os planos de pesquisa ou lavra já aprovados pela Agência Nacional de Mineração – ANM.

**Art. 2º** O art. 18 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração) passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos § 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º:

“Art. 18. ....

.....  
§ 3º Fica permitida a apresentação de requerimento adicional de autorização de pesquisa de substâncias minerais distintas daquelas



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



previstas no título autorizativo original, na mesma área objeto de pedido já concedido, em áreas já autorizadas pela Agência Nacional de Mineração (ANM), desde que não haja conflito técnico-operacional com o plano de pesquisa ou lavra originalmente aprovado para a área.

§ 4º O requerimento adicional deverá observar as seguintes condições:

I - apresentação de estudos preliminares que indiquem a viabilidade técnica e econômica da pesquisa para o novo mineral;

II - comprovação de que a nova pesquisa não interfere ou prejudica o plano de pesquisa ou com as atividades de lavra já autorizadas para o mineral principal;

III - pagamento de taxas administrativas específicas para cada requerimento de novo mineral, conforme regulamentação da ANM.

§ 5º O requerimento adicional de que trata esta Lei não confere ao interessado o direito automático de lavra do novo mineral, o qual dependerá da aprovação posterior do respectivo relatório final de pesquisa e do cumprimento das exigências legais pertinentes.

§ 6º O titular do alvará de pesquisa ou concessão de lavra será notificado sobre o novo requerimento e poderá apresentar manifestação técnica sobre eventual conflito operacional.

§ 7º O deferimento do requerimento adicional não confere ao novo titular direito sobre o mineral principal já autorizado, limitando-se ao mineral objeto do novo pedido.

§ 8º Havendo conflito técnico-operacional, a ANM poderá indeferir o pedido ou propor condicionantes para viabilizar a coexistência das pesquisas, priorizando a segurança operacional e o aproveitamento racional dos recursos minerais.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



**Art. 3º** O regulamento deverá prever, no mínimo:

I - os procedimentos para apresentação, análise e decisão sobre os requerimentos adicionais;

II - os parâmetros técnicos de avaliação da compatibilidade entre substâncias;

III - os critérios de cobrança de taxas administrativas específicas;

IV - os mecanismos de atualização cadastral dos títulos minerários com múltiplas substâncias.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo modernizar e tornar mais eficiente o regime de aproveitamento dos recursos minerais no Brasil, ao permitir requerimento adicional de autorização de pesquisa de substâncias minerais distintas daquelas previstas no título autorizativo original, ou seja, autorização para realizar estudos sobre outras substâncias minerais em uma mesma área em que já exista autorização de pesquisa ou lavra de outro mineral, desde que comprovada a viabilidade técnica e a compatibilidade com o plano de pesquisa ou lavra originalmente aprovado.

Atualmente, o ordenamento jurídico-mineral brasileiro está estruturado de forma a vincular cada processo minerário a uma substância mineral específica. Essa limitação, embora coerente com o princípio da segurança jurídica, pode gerar entraves operacionais e desperdício de potencial mineral, principalmente em áreas onde há indicativos geológicos da presença de mais de um mineral com valor econômico.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ao viabilizar requerimentos adicionais de pesquisa para substâncias distintas, o projeto busca:

- Aumentar a eficiência na gestão mineral, evitando a duplicidade de processos e a sobreposição burocrática de áreas, otimizando o uso de dados geológicos já levantados;
- Estimular a arrecadação pública, uma vez que novos requerimentos e eventuais lavras resultantes gerarão o pagamento de taxas administrativas, royalties (CFEM) e outras receitas vinculadas ao setor mineral;
- Reduzir a ociosidade e subutilização de áreas tituladas, aproveitando melhor o conhecimento técnico acumulado pelos empreendedores na região;
- Aumentar a atratividade do setor mineral brasileiro, ao conferir maior flexibilidade e racionalidade ao processo de pesquisa e exploração mineral, alinhando-se às melhores práticas internacionais.

Importante destacar que a proposição não compromete os critérios técnicos, ambientais e regulatórios vigentes. Ao contrário, a autorização para pesquisa de novas substâncias dependerá de análise específica da ANM, que avaliará se o novo mineral pode ser pesquisado sem prejuízo à substância principal, assegurando a integridade das operações e a observância da legislação ambiental.

Trata-se, portanto, de uma medida simples, porém de grande impacto prático e econômico, que corrige uma lacuna normativa e promove ganhos para a administração pública, para o setor produtivo e para a sociedade, por meio da melhor gestão dos recursos minerais do país.

Ante o exposto, peço aos nobres Pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de junho de 2025.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Deputado Charles Fernandes  
PSD/BA**

Apresentação: 16/06/2025 16:57:22.830 - Mes:

PL n. 2000/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254071237400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Charles Fernandes





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO  
DE 1967**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-22728-fevereiro-1967-376017-normape.html>

**FIM DO DOCUMENTO**